

Exma. Senhora Ministra da Justiça
Senhora Dra. Rita Alarcão Júdice
Ministério da Justiça,
Praça do Comércio,
1149-019 Lisboa

gabinete.mj@mj.gov.pt

Lisboa, 7 de maio de 2024

ASSUNTO: Auscultação sobre a Agenda de Prevenção e Combate à Corrupção (V/ Ref.ª n.º 2984/2024, Proc. 9650/2019, de 19.04.2024) | Resposta

O *FORUM PENAL – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS PENALISTAS* (“FORUM PENAL”) dirige-se a V. Exa., Exma. Senhora Ministra da Justiça, Senhora Dra. Rita Alarcão Júdice, na sequência da solicitação que lhe foi feita por carta de 19.04.2024, assinada pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete, a Senhora Dra. Elsa Martins (V/Ref.ª n.º 2984/2024, Proc. 9650/2019).

Segundo a missiva recebida, o Governo, através do Ministério tutelado por V. Exa., pretende “fixar, de forma célere, uma agenda ambiciosa, eficaz e abrangente de combate à corrupção” e, para o efeito, pretende recolher “contributos das diferentes entidades, públicas e privadas, cujo âmbito de atuação se relacione com esta matéria”.

O FORUM PENAL saúda a iniciativa – salutar no contexto da ponderação e feitura de leis, bem como da conceção e implementação de reformas, que se querem robustas e sensatas – e adere à mesma com a presente resposta e com a manifestação da sua total abertura para futuras auscultações, sobre esta e outras matérias relacionadas com a prática da advocacia penalista.

A presente resposta é dividida em dois segmentos: *um* que delimita, pela negativa, o objeto da pronúncia do FORUM PENAL, onde se explica a razão dessa opção; *outro* onde se apresenta o contributo do FORUM PENAL em relação a diversos segmentos do Programa do XXIV Governo Constitucional, apresentado no passado mês de abril (“Programa” ou “Programa do Governo”) e em relação ao objetivo último seguido pelo Governo no que toca à prevenção e combate à corrupção.

I. O QUE SE ENTENDE NÃO DEVER SER OBJETO DA AGENDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO.

Num primeiro ponto, elencaremos os pontos da Proposta de Governo que, no nosso entender, não devem ser prioritários para a agenda governamental em curso, substituindo-se a temas com efetivo impacto na luta pela prevenção e combate à corrupção.

- (a) Desde logo, o FORUM PENAL entende que, mais do que despendar tempo e recursos na elaboração de nova legislação, importa operacionalizar a já existente. Enfatiza-se aqui o recém-criado Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”), através do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que prevê também o Regime Geral de Prevenção da Corrupção. O MENAC, que só logrou a sua instalação definitiva em junho de 2023, desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, encontrando-se consagrado que a prossecução das suas atribuições se faz em cooperação, também, com a Direção-Geral de Política de Justiça.

No Relatório Anual 2023, divulgado há poucos dias (30 de abril de 2024), não se deixou, entre outros aspetos, de assinalar as dificuldades de recrutamento de pessoal dos serviços de apoio.

A prioridade deverá ser, assim, a de dotar esta entidade dos meios necessários à prossecução dos seus objetivos, o que, antevê-se, será de elementar relevância na prevenção e combate à corrupção.

Destaca-se, no entanto, como positiva a intenção do XXIV Governo Constitucional em instituir o *Scoring* de Ética e Integridade (SEI) para as entidades públicas, de forma a que o nível de cumprimento das obrigações previstas no Regime Geral de Prevenção da Corrupção possa ser associado a incentivos e penalizações em função dos resultados, conforme se faz constar no respetivo Programa.

- (b) Aos olhos do FORUM PENAL não fará ainda sentido, na mesma senda, revisitar discussões recentes que concluíram pela não viabilidade legal e/ou constitucional de determinadas propostas legislativas.

Reforça-se, nesta sede, o entendimento – já transmitido à Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – de que não se deve, por ora, voltar à discussão da criminalização do enriquecimento ilícito, já que a mesma, pelo menos nos termos que têm vindo a ser propostos, coloca em causa o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência parte da seguinte pergunta: antes de saber – por decisão transitada em julgado – se o arguido é inocente ou culpado, como é que o Estado o vai tratar? Como potencialmente criminoso, restringindo os seus direitos e onerando-o com o dever de demonstrar a sua inocência, ou como potencialmente inocente, mantendo os seus direitos e exigindo que seja o próprio Estado a demonstrar a sua culpabilidade?



A dignidade da pessoa humana impõe a segunda hipótese, a qual foi expressamente acolhida pelo nosso texto constitucional (artigo 32.º, n.º 2, da CRP).

Assim, a presunção de inocência nada tem a ver com convicção, mas antes com formas de tratamento: não exige que os outros – em particular, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal – acreditem que o arguido é inocente. Exige que o tratem como inocente.

Ora, ao impor ao arguido o ónus de provar que não praticou o crime, a criminalização do enriquecimento ilícito, pelo menos nos termos que ultimamente foram discutidos, trata o arguido como potencialmente criminoso – cabendo depois a este demonstrar que não o é –, afetando, portanto, e por definição, o núcleo essencial da presunção de inocência.

Acresce que, em 11 de março de 2016, foi publicada a Diretiva 2016/343/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, fixando regras mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento, por forma a fortalecer entre os Estados-Membros a confiança nos sistemas de justiça penal, contribuindo para o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal e para a supressão dos obstáculos à livre circulação dos cidadãos nos Estados-Membros.

Esta Diretiva prevê a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido recai sobre a acusação (artigo 6.º, n.º 1). Segundo o texto da Diretiva, tal obrigação é compatível com os poderes de investigação próprios do tribunal competente (do julgador), o qual pode procurar oficiosamente elementos de prova, tanto elementos incriminatórios como elementos ilibatórios.

Adicionalmente, a Diretiva consagra o princípio *in dubio pro reo*, estabelecendo a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que “toda e qualquer dúvida quanto à questão da culpa deve beneficiar o suspeito ou arguido, mesmo quando o Tribunal aprecia se a pessoa em causa deve ser absolvida” (artigo 6.º, n.º 2). Ora, se a dúvida quanto à questão da “culpa” se deve sempre resolver a favor do arguido, então, isso significa que o ónus probatório quanto à existência ou inexistência dessa mesma “culpa” não pode ser atribuído ao arguido.

E, embora a Diretiva estabeleça a possibilidade de utilização de presunções de facto e de direito em matéria de responsabilidade penal, fá-lo de forma altamente restritiva e longe do que tem vindo a ser proposto na criminalização do enriquecimento ilícito, exigindo que as presunções em causa sejam (i) ilidíveis, (ii) delimitadas de forma razoável, tendo em conta a importância dos interesses em causa e (iii) utilizadas em pleno respeito pelos direitos da defesa.

Não se justifica, assim, nos termos que ultimamente foram foco de discussão pública, nomeadamente em sede de Eventual Revisão Constitucional, voltar à questão da criminalização do enriquecimento ilícito.

- (c) Releva igualmente expressar que, para o FORUM PENAL, é claro que não será através do aumento das penas previstas para os crimes de corrupção (em sentido lato) que se tornará a luta contra a corrupção mais efetiva ou eficaz. A experiência judiciária – portuguesa, comunitária e internacional – mostra que não é através deste aspeto do sistema repressivo (que já originou algumas recentes alterações legislativas na lei penal substantiva) que se obtém, por exemplo, um maior efeito preventivo. O mesmo se refira, aliás, quanto ao aumento dos prazos de prescrição, os quais foram também devidamente acautelados em alterações legislativas recentes, tendo em conta as dificuldades probatórias que este tipo de criminalidade levanta (ao mesmo tempo que foram alterados alguns elementos dos tipos legais, com vista a atenuar as exigências de demonstração da correspetividade entre a violação dos deveres do cargo e as contrapartidas). As exigências de prevenção, especial e geral (enquanto fins legitimadores das penas e, nessa medida, também fundamento dos prazos de prescrição), impõem antes que se pensem e executem medidas de eficaz investigação e julgamento nos prazos de prescrição já legalmente consagrados, os quais foram já objeto de ponderação do legislador penal, em confronto com a necessidade de perseguição de crimes. O aumento dos prazos de prescrição não pode ser – e neste caso seguramente não é – resposta para tudo.
- (d) Por fim, nesta sede, importa avançar que se entende que, não obstante a pertinência da reflexão que acarretam determinadas propostas referidas no Programa do Governo (como é o caso do limite máximo de 72 horas para a decisão jurisdicional após detenção ou a proposta relativa à discussão acerca da eliminação da fase da instrução), as mesmas não se afiguram próprias da Agenda de Prevenção e Combate à Corrupção.

II. O CONTRIBUTO DO FORUM PENAL QUANTO A PROPOSTAS INSCRITAS NO PROGRAMA DO GOVERNO E OUTRAS SUGESTÕES.

Neste segundo ponto, são abordados aspetos de direito substantivo e processual elencados na Proposta do Governo e outros que o FORUM PENAL considera contribuir para o propósito de um eficaz combate à corrupção, com a simultânea garantia dos direitos de defesa existentes.

Assim, no que se refere ao 1.º Pilar destacado na Proposta – dedicado à “Prevenção” –, o FORUM PENAL gostaria de salientar o seguinte:

- (a) **A necessidade e interesse de regulamentação do *lobbying*** (p. 79 da Proposta). A regulamentação do *lobbying* é uma medida pertinente e necessária. A mesma será de molde a garantir mais igualdade, mais justiça e mais segurança. Do ponto de vista democrático, essa regulamentação fomenta a igualdade de oportunidades na participação no processo decisório e legislativo, que deixa de

estar informalmente reservado a quem esteja mais bem posicionado em termos de relacionamentos pessoais e/ou profissionais. Em segundo lugar, permite a tomada de decisões mais bem informadas pelos órgãos de poder. Acresce que a regulamentação do *lobbying*, que acarretará uma maior participação e conhecimento da sociedade no que respeita à atividade governativa, decisória e legislativa, impõe um maior escrutínio do poder público, na medida em que os decisores públicos, ao poderem decidir num sentido, e não noutra (todos conhecidos e registados), devem justificar o porquê das suas opções, obrigando a reflexões ponderadas, responsáveis e fundamentadas.

Do ponto de vista judicial, mormente jurídico-penal, a regulamentação do *lobbying* servirá como importante elemento para traçar a fronteira entre o lícito e o ilícito, com reflexos evidentemente importantes para os processos criminais assentes na imputação de crimes de corrupção, tráfico de influências, participação económica em negócio, abuso de poder, entre outros. Nesse sentido, a referida regulamentação seria um importante contributo para a segurança jurídica.

Não obstante esta visão positiva acerca da regulamentação do *lobbying*, o FORUM PENAL tem consciência de que se trata de um tema intrincado e complexo e que, como tal, apela a uma discussão pública alargada, que conjugue perspetivas diversas e complementares, como seja o prisma político, o prisma doutrinário e o prisma pragmático. Só de uma discussão alargada e sustentada poderão sair as melhores soluções. E é, justamente, seguindo esse fito que o FORUM PENAL anunciou, recentemente, a organização de um evento, de acesso público, onde se discutirá o tema e que, desejavelmente, contará com oradores e participantes dos três polos mencionados.

- (b) A necessidade e interesse da implementação da “Pegada Legislativa” do Governo (p. 80 da Proposta) e de reforço da consulta pública em processo legislativo e regulamentar do Governo (p. 81 da Proposta); A garantia da rastreabilidade dos atos e procedimentos da administração pública e de todos os órgãos do Estado (p. 80 da Proposta).**

O FORUM PENAL considera que as medidas ora em apreço se apresentam como refrações da desejada regulamentação do *lobbying*, não podendo ser senão aplaudidas por esta Associação, dado o reforço do escrutínio democrático em que as mesmas se traduzem.

- (c) A necessidade dar cumprimento às recomendações do GRECO no que refere a tornar acessível ao público as decisões judiciais dos tribunais de primeira instância (p. 81 do Programa)¹.**

Sempre com respeito pelos danos pessoais, designadamente através da anonimização, a publicação de todas as decisões judiciais – e não apenas as dos

¹ Será sempre necessário garantir que preocupações relativas a proteção de dados e confidencialidades são tidas em conta. A eliminação dos dados de identificação dos sujeitos processuais (ou partes envolvidas) já ocorre nas plataformas de publicação existentes (*dgsi* ou websites dos Tribunais), embora se verifique, muitas vezes, em diversas páginas web, o acesso a dados pessoais – algo que é, a nosso ver, inadmissível.

tribunais superiores, bem como as do Tribunal Constitucional² – seguramente contribuirá para uma maior densificação do próprio artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra que os tribunais administram a justiça em nome do povo. Tornar as decisões dos tribunais de primeira instância também acessíveis ao público é um contributo decisivo para a transparência e responsabilidade do sistema jurídico, mas também para a informação pública e irá aumentar o nível de certeza e uniformidade na aplicação da Lei – conforme melhor identificado pelo GRECO. Poderá também ter utilidade em termos estatísticos. De todo o modo, sendo esta uma recomendação do GRECO especificamente direcionada à prevenção dos fenómenos corruptivos, o FORUM PENAL é de opinião que a sua implementação deverá manter-se como uma prioridade deste Ministério da Justiça.

(d) A necessidade de desburocratização da administração pública, reduzindo ao máximo possível os poderes discricionários dos titulares de cargos públicos (aspeto sinalizado pelo FORUM PENAL, em complemento à Proposta).

O FORUM PENAL entende que a burocracia e o poder discricionário que lhe é inerente constituem igualmente uma causa do fenómeno corruptivo. Só com a limitação dos poderes discricionários dos titulares de cargos públicos é possível combater eficazmente a corrupção.

Para tanto é, por um lado, necessária uma regulamentação cuidada e profunda das atividades que necessitam de autorização da administração pública. Por outro lado, é premente que as leis estabeleçam prazos perentórios para as decisões das autoridades, quando estas sejam necessárias.

Entende o FORUM PENAL que, se as atividades forem regulamentadas com cuidado, haverá muitos casos em que será dispensada a autorização administrativa, responsabilizando-se, de forma rigorosa, quem não respeitar a legalidade, violando a confiança que a dispensa de autorizações pressupõe.

Por fim – e a acrescer –, para além do esforço necessário para efeito do levantamento das atividades que hoje necessitam de autorização administrativa e respetiva regulamentação (nos termos expostos), impõe-se o reforço das entidades de fiscalização. Entende o FORUM PENAL que a fiscalização é o instrumento de garantia da legalidade, mas é necessário reforçar também o controlo destas entidades.

(e) A necessidade de despartidarização da administração pública (aspeto sinalizado pelo FORUM PENAL, em complemento à Proposta).

O FORUM PENAL é de opinião que é absolutamente necessário a despartidarização da administração pública, na medida em que todos devem cumprir as orientações políticas definidas pelos titulares do poder político.

Entende-se que, por regra e na generalidade das situações, os cargos da administração pública devem ser ocupados por concurso aberto a todos os que preenchem as condições definidas para o efeito. Reconhece-se que, para

² Refira-se que a *dgsi* já inclui jurisprudência dos Julgados de Paz.

concretização deste desiderato, será, porventura, necessário simplificar as regras dos concursos públicos, por razões de eficácia.

No tocante ao 2.º Pilar sinalizado na Proposta – dedicado à “Repressão” –, o FORUM PENAL sublinharia o seguinte:

- (f) **O aperfeiçoamento da Suspensão Provisória do Processo** (p. 82 da Proposta). Desde 1994 que o ordenamento jurídico português prevê um regime especial de suspensão provisória do processo, circunscrito à corrupção ativa (artigo 9.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, sobre medidas de combate à corrupção e criminalidade económico financeira). Esta especial suspensão provisória do processo está dependente do facto de ter o agente da corrupção ativa “contribuído decisivamente para a descoberta da verdade”.

O FORUM PENAL considera importante o desenvolvimento de uma discussão em torno deste instituto, *seja* para debater o alargamento à corrupção passiva (ou a outros crimes limítrofes), *seja*, pelo menos e em todo o caso, para melhorar aspetos do regime já em vigor.

No que toca a este último aspeto, importa salientar, em primeiro lugar, que, na prática, não resulta fácil saber o que é, exatamente, uma “contribuição decisiva para a descoberta da verdade”. Tal esclarecimento não decorre diretamente da lei, o que abre brechas no sistema para dúvidas e incertezas e, por aí, para um maior arbítrio (sempre indesejável) na prática judiciária. Em segundo lugar, e igualmente com o intuito de afastar o arbítrio do processo penal, salienta-se a importância de estar minimamente prevista a necessidade de as autoridades judiciárias seguirem, neste contexto, uma mesma tramitação, que garanta transparência, escrutínio e confiança, quer sobre aquilo que é comunicado pelo agente colaborante às autoridades, quer sobre aquilo que lhe é prometido em termos de “prémio”.

Estando ainda muito por definir e pôr em prática neste instituto da suspensão provisória do processo, não se crê ser o tempo próprio de ponderar outras formas premiais, quanto mais se – e este aspeto tem sido posto em destaque em algumas propostas políticas recentes – não forem acautelados, de forma intransigente, os direitos de defesa de todos os coarguidos, nomeadamente em termos de valoração probatória de algumas confissões.

- (g) **O flagelo dos megaprocessos e a necessidade do seu contínuo controlo** (p. 84 da Proposta).

Não obstante se tratarem de medidas que se desejam aplicáveis a todos os processos e não apenas aos de corrupção, não se pode ignorar que a existência dos megaprocessos tem um grande impacto no combate à corrupção, por dificultar e, no limite, inibir, em tempo útil, a realização da justiça, com claro impacto na prevenção geral. Assim, justifica-se nesta sede uma palavra a este respeito.



Embora não sejam a sua principal causa, o FORUM PENAL é de opinião de que os chamados “megaprocessos” têm um peso considerável na morosidade na justiça penal. Porque a matéria que abarcam é em maior extensão, há maior probabilidade de atrasos na investigação, bem como nas demais fases, pois os juízes necessitam de se inteirar do processo (o que exige muito tempo), ficando, não raras vezes, em regime de exclusividade (com prejuízo dos demais processos pendentes).

Por outro lado, neste tipo de processos, existe um número maior de participantes processuais (não só arguidos, mas também assistentes, vítimas, lesados, testemunhas e peritos), o que necessariamente contribui para a delonga processual, desde logo porque a intervenção de tais pessoas comporta, naturalmente, o respeito por direitos processuais inerentes à sua posição (por exemplo: o direito a ser ouvido, o direito de apresentação de recursos, o direito de contraditório, etc.), alguns implicando o direito (ou mesmo o dever) de estar presente em diligências processuais, o que apela por compatibilização de agendas e disponibilidades, nem sempre fácil, entre o Ministério Público/Tribunal e os vários intervenientes processuais.

Acresce que a existência de megaprocessos é perniciosa e acarreta custos excessivos, desde logo para o Estado, cujo poder punitivo pode ficar em risco para determinado núcleo de factos, nomeadamente, por força da prescrição do procedimento criminal, por a investigação, em relação a outro núcleo factual também considerado no megaprocessos, estar a ser mais morosa.

O mesmo para os participantes processuais em geral, que, por exemplo, sendo visados apenas num setor do megaprocessos, têm de se subjugar ao ritmo, naturalmente mais lento, do megaprocessos em geral, em prejuízo do seu direito constitucional à obtenção de uma decisão em prazo razoável.

Aqui chegados, o FORUM PENAL não poderia deixar de aproveitar o presente ensejo para se manifestar no sentido de que os megaprocessos, do ponto de vista da prática da advocacia penal, são, as mais das vezes, “ingeríveis”. Estes exigem um esforço megalómano por parte dos advogados, que muitas vezes se sentem incapazes de desempenhar a sua função com o rigor desejado, em prejuízo dos direitos dos representados, em geral, mas sobretudo quando os seus representados assumem o papel de arguidos. Para o efeito, basta recordar que um megaprocessos (cuja investigação facilmente dura mais de uma década) frequentemente comporta uma centena de volumes principais, várias centenas de apensos (que abarcam desde apensos de busca, a apensos temáticos, a apensos periciais) e uma multiplicidade de escutas telefónicas (umas transcritas e outras não transcritas, mas todas importantes para a defesa). Acresce que, à custa de uma utilização excessiva do segredo de justiça (e de uma utilização desproporcional da extensão do segredo de justiça interno, prevista no artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), que se verifica amiúde, o acesso a toda esta informação só é facultado à defesa numa fase muitíssimo avançada da investigação. As dificuldades são adensadas quando se pensa que, mesmo quando o referido acesso ao processo é permitido, o mesmo é feito com dificuldade, pois, na falta de regras claras sobre a necessidade de digitalização

da integralidade do processo, nem sempre a defesa consegue, verdadeiramente e em tempo útil, aceder a todo o material existente.

Mas as dificuldades práticas que um advogado penalista se depara nos megaprocessos, infelizmente, não terminam por aqui. Cumpre recordar que, não obstante hoje existirem sociedades de advogados com equipas mais robustas dedicadas à advocacia penal, a verdade é que essa é, ainda, uma exceção. O advogado penalista tradicional trabalha sozinho ou com poucos colaboradores e, naturalmente, não trabalha apenas num processo, atenta a natureza liberal da sua profissão e a necessidade de garantir a respetiva subsistência financeira. Ora, facilmente se imagina o esforço hercúleo que significa a intervenção deste tipo de advogados (que, repete-se, ainda são a maioria no universo português) num megaprocessos.

Por tudo isto, o FORUM PENAL considera que os megaprocessos devem ser evitados, mantendo-se apenas essa tendência em casos de estrita necessidade.

Com efeito, há megaprocessos que o são por o tema em discussão ser, em si mesmo, muito extenso e profundo, com diversas implicações. Nestes casos, justificar-se-á a existência de um megaprocessos.

Mas a verdade é que, na esmagadora maioria das vezes, um megaprocessos nasce pela agregação, num mesmo processo, de várias investigações, totalmente distintas entre si, mas que, por exemplo, têm como “arguido principal” uma mesma pessoa. Há, aliás, megaprocessos que, nesta lógica, conjugam vários “arguidos principais”, cada um com o seu leque, entre si díspar, de alegadas intervenções criminosas. São estes últimos megaprocessos que devem, a todo o custo, ser evitados.

O FORUM PENAL defende ser imperativo escrutinar, tanto na origem da formação do megaprocessos, como, após, ao longo do desenrolar da investigação, a razão de ser e a efetiva justificação da existência e contínua densificação de processos de maior dimensão. Trata-se, naturalmente, de uma medida que, para ser efetiva e eficaz, deverá contar com a colaboração e comprometimento do Ministério Público.

(h) A celeridade processual, em geral, e a promoção por uma cultura de eficiência nos tribunais, nomeadamente através da adoção de medidas de gestão processual (pp. 84 e 85 do Programa).

Reiterando a consideração introdutória da alínea anterior, também nesta matéria se justifica avançar algumas considerações, não obstante o cariz genérico destas medidas.

Neste contexto, o FORUM PENAL permite-se sugerir um reforço de meios humanos e técnicos junto dos Tribunais e autoridades judiciárias. De uma forma geral, é necessário aumentar o número de funcionários judiciais e robustecer os meios técnicos de suporte aos tribunais e autoridades judiciárias. O FORUM PENAL é de opinião que o reforço de meios humanos teria um impacto muito significativo na celeridade com que estes processos de corrupção são tramitados. Ainda neste 2.º Pilar, considera-se que uma das grandes questões da atualidade é a digitalização de processos penais, em particular na fase de inquérito. Parece-

-nos que a digitalização integral dos processos permite agilizar a tramitação dos mesmos e, bem assim, a consulta pelos sujeitos processuais, numa manifesta poupança de tempo e recursos que tornaria a tramitação mais simples e célere.

Acresce a importância que teria para uma mais célere tramitação processual (aqui com particular ênfase para as fases processuais pautadas por maior contraditório) a partilha com todos os sujeitos processuais dos programas informáticos de seleção e organização da prova relativamente a cada facto³. Aliás, nos casos em que a Acusação seja elaborada no âmbito de um megaprocessamento com recurso a esta ligação facto / prova, deveria tal informação constar, desde logo, do próprio libelo acusatório, pois tal seguramente agilizará e facilitará, para todos os intervenientes, a respetiva tramitação e manuseamento dos processos.

A esta parte, sublinhamos apenas que a celeridade e eficácia dos processos penais podem também beneficiar de um reforço da intervenção processual das vítimas, ainda em fase de inquérito, quando possível – o que permitiria, muitas vezes, uma mais eficaz recolha de prova e direcionamento da investigação, com os consequentes benefícios em termos de economia de tempo e meios.

Por fim, não se deixa de apelar a uma maior exigência de rigor factual nas peças processuais, em respeito, aliás, pela prática dominante nos foros comunitários e internacionais.

(i) As cautelas a ter na regulação do instituto de perda alargada de vantagens (aspeto sinalizado pelo FORUM PENAL, em complemento à Proposta).

O FORUM PENAL não ignora a importância deste instituto na prevenção e no combate à corrupção e tem noção de que tal matéria estará novamente em destaque face à muito recente publicação (no passado dia 2 de maio), no Jornal Oficial da União Europeia, da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, precisamente relativa à recuperação e perda de bens.

Sendo de aplaudir, portanto, uma cuidada regulamentação em institutos que se revelam primordiais na prevenção deste tipo de criminalidade (fazendo ver que “o crime não compensa”), apela-se a um especial cuidado para que não sejam descuradas garantias de defesa, como a presunção de inocência e o direito do *in dubio pro reo*.

Tal como o FORUM PENAL já teve oportunidade de defender no contexto da Eventual Revisão Constitucional, existem já hoje, neste âmbito do instituto de perda alargada, leis no ordenamento jurídico português que atentam frontalmente contra o princípio da presunção de inocência e do ónus da prova, não devendo ter passado no crivo da constitucionalidade – concretamente, o regime de perda alargada previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que prevê as Medidas de Combate à Criminalidade Organizada, que permite que tal perda seja pedida apenas com recurso a uma diferença aritmética, para que depois seja

³ Em concreto, está em causa o uso em Julgamento de uma aplicação em que, para cada facto da Acusação, existe um link que direciona o utilizador para a prova correspondente.

o arguido a ter que provar, para cada um dos movimentos praticados num período temporal alargado, que afinal tal presunção de ilicitude tem uma origem justificada.

Por fim, considera-se que o 3.º Pilar identificado na Proposta do Governo – dedicado à “**Educação**” – (p. 82 do Programa), foge ao escopo de intervenção do FORUM PENAL. Em todo o caso, dir-se-ia que o reforço da educação e informação públicas são sempre medidas de aplaudir num contexto de combate à corrupção e fenómenos conexos. Ainda a este propósito, o FORUM PENAL entende que, não obstante a educação não se fazer por decreto e demorar gerações, é crucial o Governo dar um passo e um sinal claro neste sentido e, para tal, começar nas escolas, porventura na disciplina de educação cívica, a educar os estudantes para os valores democráticos, explicando-lhes que a corrupção é um crime que prejudica todos, especialmente os que mais necessitam de recorrer aos serviços públicos. Trata-se de uma tarefa de importância central que deveria mobilizar todos os que têm poder de intervenção nesta área.

*

O FORUM PENAL espera, através da presente, ter contribuído, de forma construtiva e profícua, para a definição das prioridades do Governo em termos de prevenção e combate à corrupção.

Sem prejuízo do contributo que ora se comunica, esta Associação gostaria de reiterar que se encontra totalmente disponível para futuras discussões que este Governo entenda dever desenvolver, acerca das questões acima abordadas ou de outras consideradas importantes.

Com cordiais cumprimentos,

Pela Direção do FORUM PENAL – ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS PENALISTAS



Cláudia Amorim
(Presidente)